

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/10/18

Pág. 140 Col. 1

Contendo _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de FINANÇAS
Em 15-10-18 às 16:36

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/10/18 às 16:00

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

F. Holliday

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/10/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue M juntado 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folhas nº 165 e 166. Em 26/02/19

Mário Sérgio Norta
RF. 101.086 SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	165	do Proc.
Nº	250	de 20 12
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086-56P.12		

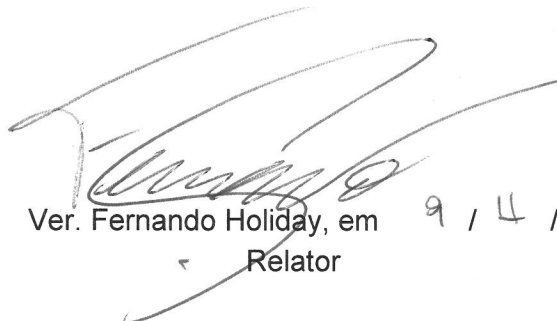
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 250/2012:

1º) Há estimativa da quantidade de resíduos sólidos reciclados no Município, por tipo de produto (vidros, papel/papelão, metais, plásticos e outros tipos, destacando-se, se possível, resíduos gerados pela tecnologia de informação e comunicação)? Qual o atual impacto da reciclagem desses resíduos na atividade econômica (valor gerado, número de pessoas envolvidas na cadeia produtiva, etc.)?

2º) Quais as ações, em planejamento ou em execução, executadas pelo Município que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?


Ver. Fernando Holiday, em 9 / 11 / 18
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 12 / 11 / 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº	166	do Proc.
Nº	250	de 2012
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.085-SGP.12		

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 611/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 250/2012**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira que, "Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2969
HORÁRIO: 16h50
ENTRADA: 22/11/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Segue W untado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 1679 183 . Em 27/02/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 201

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 51/19 - c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 611/2018

DOCREC

92/2019

Folha nº 167 do Pro.
No 01-250 de 2012

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 SGP. 12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, da Fazenda e pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB sobre o Projeto de Lei nº 250/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/drs
Resp 250-12

DOC - SGP 22 - 27/02/2019 - 15:02 - 11750 - 1/2

À Comissão de:

FIN

27/02/2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 27/02/19 às 17:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Folha nº 168 do Protocolo nº 01-250 de 2012 fls. 203

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB/DPD - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000
Telefone:

Informação AMLURB/DPD Nº 013191919

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

AMLURB – Assessoria Jurídica

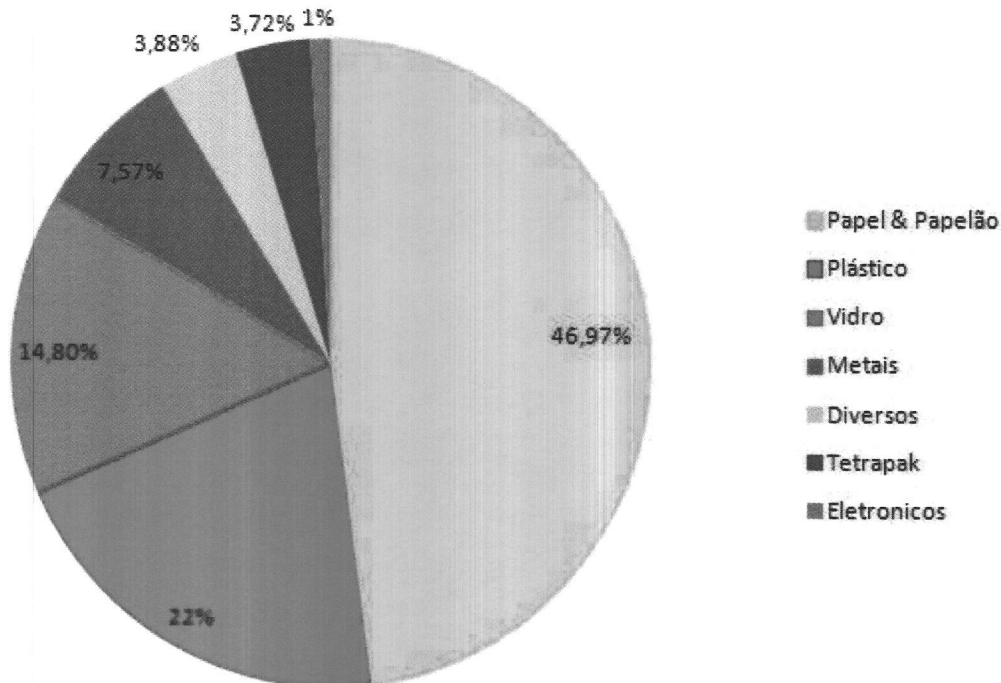
Sr.ª Assessora Chefe,

Trata o presente de pedido de subsídios com relação ao Projeto de Lei nº 250/2012, que nos termos do texto substitutivo, dispõe sobre a concessão de incentivos tributários àqueles que entregarem o seu lixo reciclável devidamente acondicionado nas centrais de triagem indicadas pelo Executivo, e dá outras providências.

Seguem as nossas manifestações acerca do solicitado, em especial no que tange aos quesitos de n.ºs 1 a 3 do Ofício SGP - 12 nº 611/2018:

1. O Programa Socioambiental de Inclusão de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis Secos do Município contempla 24 cooperativas habilitadas por AMLURB.
 - São aproximadamente 800 famílias beneficiadas com a inclusão dos catadores/catadoras.
 - Foram coletadas e destinadas às centrais de triagem da PMSP de jan. a out. de 2018 aproximadamente 54.500 toneladas de resíduos recicláveis secos.
 - O resultado da comercialização pelas cooperativas gerou um rendimento médio mensal de R\$ 900,00 por cooperado.
 - A comercialização nas Centrais Mecanizadas de Triagem - CMT's permitiu a distribuição adicional de R\$ 1.800,00 aos cooperados integrantes das cooperativas habilitadas, a serem repassados em dezembro/2018.

Material comercializado pelas cooperativas ano 2017



** dados informados pelas cooperativas em 2017.*

Importante observar que, os dados informados referem-se somente aos resíduos cuja gestão é essencialmente pública. O universo que compõe a cadeia econômica da reciclagem privada congrega diversos outros agentes (formais e informais) como cooperativas de catadores independentes da rede pública, catadores autônomos ou avulsos comumente chamados de “carrinheiros” desvinculados de cooperativas ou associações, os sucateiros e pequenos depósitos de recicláveis que compõem a base da cadeia econômica da reciclagem, os grandes depósitos intermediários que articulam os grandes volumes para transformação que abastecem a indústria, dentre outros.

2.Cabe esclarecer que a coleta domiciliar de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU sob a gestão pública se destina aos domicílios e estabelecimentos comerciais cuja geração não exceda 200/litros/dia, considerados pequenos geradores à luz da Lei nº 13.478/2002 e suas alterações e regulamentações, e é realizada atualmente em duas frações: resíduos úmidos/orgânicos e resíduos secos/recicláveis, com frequência não coincidente para que não ocorra mistura dos resíduos dispostos pela população e consequente destinação final inadequada.

Por outro lado, os estabelecimentos comerciais, instituições públicas ou privadas com geração de resíduos superior a 200 litros diários ou condomínios não residenciais ou de uso misto com volume médio diário igual ou superior a 1.000 litros, são considerados grandes geradores e devem contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado, devidamente cadastrados em AMLURB.

Esclarecido o regramento quanto à geração, passemos à elucidação quanto à execução da operação da coleta seletiva. A coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis secos porta a porta é realizada por meio das concessionárias de serviços divisíveis de limpeza urbana, e por cooperativas de catadores habilitadas em AMLURB, cuja destinação é dada às centrais de

Arquivo nº 170 do Pro
10-200 de 2012
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rt. 1.328 - SG 12

triagem convencionais operadas por estas cooperativas ou ainda às Centrais Mecanizadas de Triagem – CMT's.

Acrescenta-se também que, existe a disponibilização gratuita pelas concessionárias de contêineres para condomínios residenciais, respeitados os limites contratuais previstos nos contratos de concessão.

A população pode contar ainda com a coleta ponto a ponto para descartar seus resíduos recicláveis nos PEV's – Pontos de Entrega Voluntária disponibilizados pela Prefeitura na cidade e na rede municipal de Ecopontos. No âmbito privado existe também com a disponibilidade de PEV's para recolhimento de embalagens, implantado pela indústria e distribuidores por meio de alguns estabelecimentos da rede de varejo, em consonância com os sistemas de logística reversa exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cumpre-nos explicar que o Programa Socioambiental de Inclusão de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis Secos do Município, contempla como conceito central levar em conta a diversidade dos grupos de catadores existentes na Cidade, incentivando a formação de cooperativas autogestionárias, objetivando alcançar um modelo sustentável, em que se preserve a destinação correta dos resíduos passíveis de reciclagem (Viés Ambiental); novas formas de trabalho, e geração de renda (Viés Econômico), além da inserção social (Viés Social).

Os objetivos do programa buscam:

- a. estimular a geração de emprego e renda;
- b. fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- c. resgatar a cidadania mediante o reconhecimento do direito básico ao trabalho;
- d. promover a educação ambiental;
- e. propiciar a defesa do meio ambiente pela coleta seletiva e a reciclagem do lixo;
- f. apoiar as cooperativas de trabalho, visando ao aprimoramento de suas atividades.

O formato do programa se estrutura em Termos de Colaboração firmados entre o Poder Público e as Cooperativas de Catadores de materiais recicláveis, onde a Municipalidade investe na infraestrutura e a cooperativa oferece sua mão de obra nos serviços de triagem, e apropriação do resultado proveniente da comercialização dos resíduos pós-triagem, resíduos estes entregues pela Prefeitura por meio dos caminhões da concessionárias que realizam a coleta diferenciada junto à população.

3.Explanada a logística de coleta, o modo de operação de triagem e comercialização, bem como o formato e objetivos do programa socioambiental, passemos a analisar o projeto de lei em questão.

A proposta apresentada no nosso entender e salvo engano, inibe o princípio mais amplo de Cidadania, no que tange a todos os cidadãos exercerem seus direitos e “deveres” dentro de uma sociedade, e neste caso mais específico com relação à gestão de seus resíduos gerados, exercitarem sua responsabilidade pós-consumo com relação à destinação adequada.

O projeto confere à Administração Pública Municipal, o desenvolvimento e implantação de um sistema de pesagem e controle para a geração e registro dos eventuais créditos, uma vez que os mesmos poderão ser usados para abatimento de tributos municipais, além das centrais de triagem estarem dotadas de balanças conectadas a este sistema. Em se tratando de um sistema de controle financeiro, é presumível que sua construção não seria tão simples assim uma vez que requer níveis de segurança e integração com outras pastas, e por certo demandariam maior complexidade e consequentes custos, gerando ônus ao erário.

Atribui ainda à Administração Pública Municipal a emissão de créditos correspondentes aos eventuais volumes entregues pelos munícipes, que poderão ser usados para abatimento de tributos. Novamente fica evidente a evasão de receitas públicas. Ora, a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS discorre sobre o sistema de logística reversa a ser estabelecido por meio de “acordos setoriais” e “termos de compromisso”, firmados entre o poder público e o setor privado responsável pelas cadeias produtivas, o que evidencia a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, na qual a indústria, distribuidores, comércio, consumidores e titulares dos serviços de limpeza urbana, deverão exercer suas obrigações na gestão dos resíduos pós-consumo.

Depreende-se que o projeto de lei em questão caminha em dissonância do que se almeja com os princípios construídos na PNRS, bem como quanto ao contido nas legislações municipais que regram a matéria, em termos de responsabilização compartilhada pela geração dos resíduos, pois o objetivo é desonerar a Administração dos elevados custos até hoje absorvidos, e que devem ser arcados compartilhadamente por cada agente desta cadeia.

Diante do exposto, entendemos que a propositura, muito embora meritória do ponto de vista ambiental, não está em sintonia com o sistema de limpeza urbana implantado e com o programa socioambiental voltado à inclusão social de catadores, nem tampouco com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não apresentando possibilidade de prosperar.

Folha nº 971 do Pro.
Nº 01-250 de 2012
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12

MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor**, em 10/12/2018, às 16:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013191919** e o código CRC **8F2419CB**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 013191919



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB/CG - Chefia de Gabinete

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 11 3397-1721 ou 11 3397-1777

Informação AMLURB/CG Nº 013215337

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Interessado: Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 250/2012, de autoria do Legislativo, nos termos do texto **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

À

SMSUB-ATAJ

Senhora Procuradora,

Com o posicionamento da nossa Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (013191919) e Assessoria Jurídica (013213060), os quais acolho, restituímos o presente nos termos da manifestação dessa Assessoria (012988073) para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 11/12/2018, às 17:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013215337** e o código CRC **7424353F**.

folha nº 173 do Protocolo nº 01-50 de 2012 fls. 208

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013675586

São Paulo, 02 de janeiro de 2019.

Interessado: Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 250/2012, de autoria do Legislativo, nos termos do texto **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMSUB G.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/Casa Civil (012947435), solicito prévia análise e manifestação desse órgão técnico sobre o **Projeto de Lei nº 250/2012**, de autoria do Legislativo, nos termos do texto **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências (012737951 e 012738195), abordando todos os aspectos das atribuições afetas a esta Pasta, em especial respondendo os quesitos de ns. 1 a 3 do Ofício SGP -12 nº 611/2018 (012737810).

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB manifestou-se acolhendo as razões técnicas da sua Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento (013191919), entendendo que, muito embora meritória do ponto de vista ambiental, a proposta não está em sintonia com o sistema de limpeza urbana implantado e com o programa socioambiental voltado à inclusão social de catadores, nem tampouco com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **opinando pela inviabilidade do prosseguimento do projeto de lei**, pelas razões técnicas ali aduzidas (013215337).

Analisando a proposta sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI).

Entretanto, embora o Município possa legislar suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, nessa matéria somente poderá fazê-lo em assunto de estrito interesse local.

É o que efetivamente acontece no presente caso, pois a questão a obrigatoriedade dos postos de vendas de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes pode ser considerada assunto de estrito interesse local.

Apesar dessas considerações, no tocante ao aspecto técnico-material, reportamo-nos às manifestações de AMLURB (013215337), para não nos tornarmos repetitivos.

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à Casa Civil/ATL para prosseguimento na análise por aquela Assessoria.

São Paulo, 02 de janeiro de 2018.

Luciana Oliveira
Procuradora do Município
Assessora Jurídica/SMSUB-ATAJ
OAB/SP 180.078

De acordo.

PAULO CESAR NANNINI
Procurador do Município
OAB/SP 113.608
Respondendo pelo Expediente de SMSUB/ATAJ

folha nº 178 do Proc
Nº 01-250 de 20 12

fls. 210

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.328 - SGP. 12



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessor Técnico**, em 02/01/2019, às 13:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 02/01/2019, às 20:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013675586** e o código CRC **B3E63E11**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 013675586



Folha nº 176 do Proc
Nº 01-250 de 2012
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013675600

Interessado: Casa Civil/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 250/2012, de autoria do Legislativo, nos termos do texto Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, que acolho.

São Paulo, 02 de janeiro de 2.018.

Radyr Llamas Papini
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Folha nº 177 do Proc
Nº 01-250 de 20 12

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 08/01/2019, às 11:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013675600** e o código CRC **21ED71F4**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 013675600



Folha nº 178 do Proc. fls. 213
Nº 01-250 de 2012
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.G. 11.328 - SSP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do
Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 014040136

São Paulo, 19 de janeiro de 2019

DEJUG-G
Senhor Diretor,

Foi-nos solicitada manifestação desta Pasta da Fazenda acerca do Projeto de Lei nº 250/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Justifica ser a ação importante para a preservação do meio ambiente, à medida em que os munícipes separarão por conta própria os materiais recicláveis, e os levarão aos postos de coleta. Como incentivo, obterão crédito proporcional ao lixo gerado, que poderá ser utilizado para abater passivos junto à Prefeitura.

Vamos nos ater ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal no Parecer nº 1.656/2015, no que concerne ao aspecto tributário da norma (possibilidade de abatimento nos tributos municipais), sem deixar de apreciar algum aspecto quanto ao conteúdo da matéria.

O art. 1º permite que os munícipes credenciados junto ao órgão competente do Executivo entreguem de seu lixo reciclável acondicionado e dividido em "materiais", em quaisquer centrais de triagem previamente indicadas, para pesagem e registro dos dados da coleta e do munícipe. Daí, conforme art. 2º, os munícipes, após pesagem e registro, serão creditados na proporção de R\$ 1,00 (um real) para cada kg (um quilo) de resíduo reciclável entregue, independentemente de seu tipo.

Essa quantidade de material entregue será convertida em moeda corrente, podendo este crédito ser utilizado para abatimento de tributos municipais.

O limite do benefício será de até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos impostos municipais.

De pronto, observa-se que fica difícil estimar a renúncia de receita que o PL acarretará, não se efetivando o mandamento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, pois não se sabe o universo de pessoas que irão aderir à medida, levando seus resíduos aos pontos de coleta e centrais de triagem para obter benefícios financeiros.

Do uso indiscriminado de benefícios como desvirtuamento de sua verdadeira finalidade e função social

Os instrumentos de extrafiscalidade, como isenções, reduções e outros benefícios, são importantes ferramentas para o desenvolvimento econômico de determinadas regiões de um território, ou grupos de contribuintes em situação desigual. fls. 214

Multiplicam-se os pedidos, seja na forma de projetos de lei, seja na forma de solicitação das mais diversas entidades, que preveem alguma renúncia fiscal aos contribuintes deste Município.

Criar mais uma forma de renúncia fiscal implicaria sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando projetos sociais importantes para o município, que por este devem ser executados.

Há que se ressaltar que se forem concedidos todos os benefícios fiscais reiteradamente solicitados ficaria inviabilizada, por exemplo, a arrecadação do IPTU, comprometendo, desta forma, os serviços públicos financiados pelo imposto, como nas áreas da educação, assistência social e da saúde.

A Lei nº 16.961, de 20 de julho de 2018, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO, dispõe, em seu Demonstrativo 7, que o valor da renúncia de IPTU, para os próximos três exercícios (2019, 2020, 2021), supera os 30 (trinta) milhões de reais, entre isenções, remissões e incentivos!

Além disso, é de correntia sabença que os benefícios e incentivos fiscais não são regra, mas exceção para as situações em que questões econômicas e sociais reduzem a capacidade contributiva.

Não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa atingir a capacidade econômica daqueles que levam seus resíduos para reciclagem. Ao contrário, a organização urbana e a proteção ao meio ambiente deve ser um dever de todos, conforme os ditames constitucionais.

Alegou-se ainda que a sistemática seria semelhante ao sistema da Nota Paulistana. Entretanto, o Decreto nº 57.610, de 2017, alterando o artigo 101 do Regulamento do ISS, aprovado pelo Decreto nº 53.151/12, “zerou” o percentual de crédito de ISS constante da NFS-e para tomadores de serviço pessoas físicas.

Ora, se não há mais crédito ao contribuinte pessoa física, quando pede a Nota Paulistana, quem dirá obter créditos decorrentes do lixo, sendo que a manutenção da cidade é um dever do cidadão, e já existe o serviço de coleta de lixo justamente para evitar todo esse deslocamento, até porque o controle e execução da medida ficariam de difícil utilidade prática e controle operacional. Imaginem-se filas de milhares de pessoas cadastrando seu lixo nesses pontos de coleta, e eventualmente mesmo negociando esses créditos com terceiros?

Outrossim, cumpre destacar a manifestação da AMLURB no Documento SEI nº 013191919, contrária à aprovação do PL em análise:

“A proposta apresentada no nosso entender e salvo engano, inibe o princípio mais amplo de Cidadania, no que tange a todos os cidadãos exercerem seus direitos e “deveres” dentro de uma sociedade, e neste caso mais específico com relação à gestão de seus resíduos gerados, exercitarem sua responsabilidade pós-consumo com relação à destinação adequada.

*.....
Em se tratando de um sistema de controle financeiro, é presumível que sua*

construção não seria tão simples assim uma vez que requer níveis de segurança e integração com outras pastas, e por certo demandariam maior complexidade e consequentes custos, gerando ônus ao erário. Atribui ainda à Administração Pública Municipal a emissão de créditos correspondentes aos eventuais volumes entregues pelos munícipes, que poderão ser usados para abatimento de tributos. Novamente fica evidente a evasão de receitas públicas.

.....

Diante do exposto, entendemos que a propositura, muito embora meritória do ponto de vista ambiental, não está em sintonia com o sistema de limpeza urbana implantado e com o programa socioambiental voltado à inclusão social de catadores, nem tampouco com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não apresentando possibilidade de prosperar."

Assim, em que pese meritória a proposta apresentada no PL 250/2012, não vislumbramos a viabilidade de sua aprovação.

Att, Marcio Albuquerque

ATM - DEJUG/AJT

Folha nº 979 do Proc
Nº 01-250 de 2012
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 19/01/2019, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014040136** e o código CRC **8FC055AC**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 014040136

Matéria PL 250/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186984>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de
Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
 Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 014043951

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Encaminhamos o presente processo com a manifestação de DEJUG/AJT, da qual concordamos, a respeito do PL 250/12 que dispões sobre coleta seletiva de lixo neste município.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa**,
Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 21/01/2019, às 11:26, conforme
 art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o
 código verificador **014043951** e o código CRC **EA446A45**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 014043951



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 014057222

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

SF/COJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado pelo gabinete desta Pasta no doc. SEI 013895565, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria (doc. 014040136), que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 250/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

Esclarecemos que a análise se ateve ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal no Parecer nº 1.656/2015, no que concerne ao aspecto tributário da norma (possibilidade de abatimento nos tributos municipais).

Vale destacar, outrossim, a impossibilidade de estimar a renúncia de receita que o PL acarretará, não se efetivando o mandamento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, pois não há como conhecer o universo de pessoas que irão aderir à medida, levando seus resíduos aos pontos de coleta e centrais de triagem para obter benefícios financeiros.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra**,
Subsecretário, em 22/01/2019, às 10:21, conforme art. 49 da Lei
Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014057222** e o código CRC **CD24BE84**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 014057222



-olha nº 181 do Proc
Vº 01-250 de 2012

fls. 219

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 014180186

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

Referência: Processo SEI nº 6010.2018/0002039-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 250/12

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pela Augusta Câmara Municipal e direcionado à Secretaria Municipal da Fazenda pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. SEI nº 013867878), solicitando análise e manifestação quanto aos aspectos de competência desta Pasta, especialmente no que toca ao impacto fiscal e operacional da proposta.

Em breve síntese, o projeto tem por escopo fomentar a coleta de lixo seletivo pelos municípios paulistanos, concedendo incentivo fiscal na forma de créditos utilizáveis no abatimento de tributos^[1] municipais (doc. SEI nº 012738195).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM se posicionou contrariamente ao prosseguimento da proposta, fundamentando sua posição, dentre outros aspectos, pelo fato do projeto não cumprir o quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o qual determina os procedimentos para concessão de renúncia de receita.

Além disso, aponta preceitos de ordem técnica que inviabilizam a operacionalização do incentivo em análise, sobretudo pelo fato de não ser possível estimar *"o universo de pessoas que irão aderir à medida, levando seus resíduos aos pontos de coleta e centrais de triagem para obter benefícios financeiros"* (docs. SEI nº 014040136, 014043951 e 014057222).

É o breve relato. Passamos à manifestação:

Preliminarmente, destacamos que, a nosso ver, o incentivo fiscal encampado na proposta é instrumento financeiro que possui correlação com o regime da subvenção, uma vez que se trata de repasse indireto de montante financeiro ao particular, surgindo para a Municipalidade uma despesa pública que deverá ser consignada no orçamento.

Isso porque, a utilização dos “créditos” previstos como contrapartida para abatimento de imposto Municipal, não impedirá o surgimento da obrigação tributária por meio do lançamento, bem como existirá a respectiva previsão de arrecadação deste montante nas metas fiscais.

Pela sistemática do PL 250/12, após o surgimento da obrigação tributária, os portadores dos “créditos” decorrentes da coleta e separação de lixo reciclável utilizarão tais montantes para abater débitos já existentes, de modo que o repasse de tais “créditos” da maneira proposta caracteriza-se, *s.m.j.*, como subvenção.

Esse entendimento é encampado pela Procuradoria Geral do Município, consoante parecer exarado pela Coordenadoria Geral do Consultivo em caso análogo[2], do qual extraímos o seguinte trecho:

*“A propósito da efetiva natureza jurídica do incentivo fiscal, merece consideração a posição da SEHAB-ATAJ, segundo a qual o legislador optou por utilizar como mecanismo de incentivo um **instrumento de direito financeiro, aplicável na fase da realização da despesa**”, podendo ser classificada como uma subvenção ou subsídio.*

*De fato, trata-se de instrumento financeiro que detém uma aproximação com o regime da subvenção. A despeito da equivocidade de tal figura, entende-se que o seu núcleo conceitual envolve uma **prestação pecuniária (direta ou indireta) do Estado em favor de um sujeito de direito, para fins de desenvolvimento de uma atividade revestida de interesse público.***

*Ora, o certificado emitido pela Administração consubstancia **título passível de utilização como pagamento de IPTU** referente ao próprio imóvel objeto de conservação ou a outro de domínio do proprietário ou do patrocinador. Nesse sentido, cabível enquadrar o incentivo na categoria de prestação pecuniária indireta (...)*

Posto isso, seguindo o entendimento de que o benefício fiscal em análise se caracteriza como despesa pública executada por meio do orçamento, cumpre destacar o conceito de *despesa obrigatória de caráter continuado*, previsto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, transcrito abaixo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa** fls. 221 **corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas** referidas no § 2º, as quais **integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

Nessa linha, considerando a subvenção prevista no PL 250/12 e o conceito de *despesa obrigatória de caráter continuado* estipulado no *caput* do art. 17 acima destacado, afigura-se nos que devem ser observadas as restrições e condicionantes preconizadas nos parágrafos do normativo apontado, sob risco de incidência do artigo 15 da LRF que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Com efeito, certo é que, a despeito da controvérsia acerca da natureza jurídica do benefício que se pretende instituir por meio do Projeto de Lei nº 250/12, para ambos os casos - renúncia de receita e criação de despesa obrigatória de caráter continuado - **se faz necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca ao planejamento fiscal do Município**, conforme também apontado pela Subsecretaria da Receita Municipal.

Destarte, considerando o expediente não conter instrução acerca da adequação do projeto em análise com o planejamento fiscal vigente, somos pelo não prosseguimento da proposta. fls. 222

Leonardo Cabral

Assessor Técnico

SF/COJUR

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 207.856

[1] PL 250/12 - Artigo 3º: Ao final de cada mês a quantidade de material acumulada por munícipe será convertida em moeda corrente, podendo este crédito ser utilizado para abatimento de tributos municipais

[2] EMENTA nº 11.832 – Processo Administrativo nº 1998-0.106.761-6.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Assessor Técnico**, em 28/01/2019, às 10:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Coordenador**, em 28/01/2019, às 10:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014180186** e o código CRC **753F4048**.



Folha nº 183 do Prot. fls. 223
Vº 01-280 de 20 12
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RZ. 11.320 - 10R 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 014180926

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

Referência: Processo SEI nº 6010.2018/0002039-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 250/12

CASA CIVIL/ATL III

SR. PROCURADOR ASSESSOR,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 014040136, 014043951 e 014057222) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR desta Pasta (doc. SEI nº 014180186), de modo que opinamos pelo não prosseguimento da proposta, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 29/01/2019, às 15:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014180926** e o código CRC **5C0EBF09**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002039-3

SEI nº 014180926

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado na folha(s)
nº 184 de 06 de 06 de 19.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 124 do Prc
Vº 01-250 de 2012

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 SGP. 12

PARECER Nº 875/2019 ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/2012

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a coleta seletiva de lixo na Cidade de São Paulo.

O art. 1º estabelece que a coleta seletiva de lixo na Cidade de São Paulo ocorreria por munícipes previamente cadastrados junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Pelo art. 2º, a esses munícipes caberia separar os materiais recicláveis do material orgânico, separando-os em quatro grandes grupos, ou seja, vidros, papéis/papelão, metais e plásticos. Esses materiais deverão ser entregues nas centrais de triagem para pesagem e registro dos dados da coleta e cio munícipe.

Os arts. 3º e 4º determinam que, a cada quantidade de material reciclável entregue, independente do tipo de material, seria creditado, em nome do munícipe, ao final de cada mês, a quantidade de material acumulada por munícipe será convertida em moeda corrente, na proporção mínima de 1,0 (um) kg de material reciclável equivalente a R\$ 1,00 (um real), a exemplo da nota fiscal paulistana, tendo este saldo que ser utilizado exclusivamente para abater passivos do munícipe para com a Prefeitura do Município de São Paulo, assim como taxas, tributos, impostos em geral (IPTU), etc.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “proposto para sanar o vício de iniciativa contido no art. 1º”. Dentre outras alterações, o substitutivo estabelece, no parágrafo único de seu art. 3º, limite de 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos impostos municipais para efeitos de conversão da quantidade de material em moeda corrente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine